



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.724527/2009-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.507 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** COMPOJET BIOMEDICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/12/2009

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10530.724527/2009-35  
Acórdão n.º **2803-002.507**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter prestado à fiscalização esclarecimentos acerca dos contratos de prestação de serviços firmados, constantes no TIPF, também não prestou esclarecimentos sobre os valores escriturados na conta 32007-Serviços prestados por terceiros-PF, que divergem do que consta da DIPJ 2006 e deixou de prestar esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal 003 sobre o valor declarado na DIPJ/2006, referente ao exercício de 2005 na Ficha 05A Linha 03 - prestação de serviço PF sem vínculo empregatício, ao qual declarou o valor de despesa de R\$ 102.948,44 (cento e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

O r. acórdão – fls 117 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Todos os documentos foram apresentados, exceto os que não existem, no caso os contratos firmados informalmente.
- Excesso no valor da multa. Mera portaria não tem o condão de estabelecer valor da multa.
- Requer a improcedência do auto lavrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por não ter apresentado todos os esclarecimentos a fiscalização. *In casu*, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços firmados, constantes no TÍPF, também não prestou esclarecimentos sobre os valores escriturados na conta 32007-Serviços prestados por terceiros-PF, que divergem do que consta da DIPJ 2006 e deixou de prestar esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal 003 sobre o valor declarado na DIPJ/2006, referente ao exercício de 2005 na Ficha 05A Linha 03 - prestação de serviço PF sem vínculo empregatício, ao qual declarou o valor de despesa de R\$ 102.948,44 (cento e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil. Uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/9.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Eventual improcedência da autuação dar-se-ia, *e.g.* com a demonstração de que tais esclarecimentos foram devidamente prestados dentro do prazo determinado pela autoridade fiscal no Termo de Intimação entregue ao contribuinte ou fosse apontada alguma irregularidade no procedimento fiscal, o que não ocorreu.

Por certo que os contratos podem ser firmados verbalmente, mas isso não afasta a responsabilidade de a empresa, ante a intimação apresentada, reduzir a termo o que contratado e apresentar ao Auditor requisitante as bases do que acordado, o que não restou demonstrado. O próprio termo de intimação informa que todos os esclarecimentos devem ser feitos por escrito.

Além disso, não se manifestou acerca de outras condutas apontadas na autuação - não prestou esclarecimentos sobre os valores escriturados na conta 32007-Serviços prestados por terceiros-PF e sobre o valor declarado na DIPJ/2006, o que por si só seria bastante a fundamentar a autuação, que tem valor fixo, não variando em razão do número de infrações praticadas.

O recorrente se insurge ainda contra o valor da multa aplicada, entendendo que a Portaria MPS n. 48 de 12.02.2009, que atualizou os valores das multas, não é instrumento hábil para tanto, sendo necessária lei para tal alteração.

Tenho que não assiste razão a recorrente. A legislação que fundamentou o auto é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices. Assim sendo, o valor da multa aplicada foi corretamente calculado, não havendo reparo a ser efetivado.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.